



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202906301076
RECURSO : VOLUNTÁRIO 1364/21
RECORRENTE : COMERCIO TEXTIL DFM EIRELLI EPP
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 427/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto do Relator

Consta na peça exordial que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se do DNAF-e nº 2466, emitido em 23/11/2020. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 89.910,60 (Vr do bem) X 10,5% (Dif. Alíquota) = R\$ 9.440,61 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 9.440,61 X 90% = R\$ 8.496,55.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 270, inc. Alínea "c", art. 273, art. 275, do anexo X do RICMS/RO Decreto 22.721/18 c.c. a EC 87/15 e Convenio ICMS Nº 93/2015. Penalidade aplicada do artigo 77, inciso IV, alínea "a", da Lei 688/96. Período Fiscalizado 30/11/2020 a 30/11/2020.

Valor total do crédito tributário constituído:

TRIBUTO 10,50%	9.440,61
MULTA 90%	8.496,55
JUROS	0,00
A. MONETÁRIA	0,00
TOTAL	17.937,16

Notificação via correio (fls. 05)

Defesa Tempestiva conforme Termo de Recebimento (FL. 06).

Exordial Impugnativa (fls. 07 a 13).

Em sua defesa, o sujeito passivo alegou em síntese:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a) Que recolheu o imposto em 03/12/2020, conforme comprovante de pagamento anexo; que é manifesta a nulidade do auto, que não considerou o pagamento anterior a sua notificação; que não foi cientificada de qualquer ação fiscal anterior ao pagamento do crédito tributário, sendo possível a denuncia espontânea; que a impugnante não foi notificada do auto de infração antes da quitação do crédito tributário; que a constituição do crédito tributário, pela administração tributária, deu-se 05/12/2020, caracterizando a denuncia espontânea, o que impede a exigência de multa punitiva; que não houve comunicação previa com o fim de informar a existência de crédito tributário; que torna-se evidente a ocorrência da denuncia espontânea, o que inviabiliza a cobrança da multa punitiva. Ao fim, dentre outros requereu que fosse acolhida a defesa, para invalidar o auto de infração, em vista do pagamento efetuado e da denúncia espontânea.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular julgou **PROCEDENTE** o auto de infração e declarou devido ao crédito tributário original. (fls. 18 a 20)

Devidamente notificado (fls. 21) o sujeito passivo juntou Recurso Voluntário (fls. 24. 107 a 127) em cumprimento ao disposto no art. 134 da Lei 688/96. Aduziu as mesmas razões da peça impugnativa, todavia, reforça a tese da denúncia espontânea e junta comprovante de recolhimento do diferencial da alíquota tido como devido ao Estado de Rondônia

É o relatório.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

O sujeito passivo, pelo que se extrai do processo, foi autuado por realizar a operação descrita no DANFE á fls.03 (NF-e nº 2.466), sem recolher ao estado consumidor (Rondônia) o ICMS devido (diferencial de alíquotas).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Pois bem. O Julgador Singular, após a análise da tese defensiva aduzida pela defesa proferiu a seguinte decisão:

“... Contra a autuação, o sujeito passivo, em resumo, alegou que efetuou o pagamento do imposto e que houve denúncia espontânea, o que inviabilizaria a cobrança da multa punitiva, tendo em vista, segundo ele, que o aludido pagamento ocorreu antes da notificação do auto de infração

Em minha análise, pedindo vênias ao impugnante, a razão está ao lado do fisco estadual, pois, apesar das judiciosas alegações de defesa, não há, nos autos, provas de que o imposto devido (ICMS diferencial de alíquotas) tenha sido recolhido.

Sem tais provas, afasta-se, também, a tese de denúncia espontânea, porquanto, para que esta subsista, há de haver, em caso de infração por descumprimento de obrigação principal, o pagamento do imposto devido, consoante estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O autuado, vale registrar, mencionou na defesa que anexou, dentre outros documentos, a GNRE e o comprovante dessa guia (GNRE); todavia, junto a defesa consta apenas uma procuração (fls. 15), que, apesar de sua importância, não tem o condão de dar sustentação aos argumentos do sujeito passivo.

Por não haver provas de que o imposto decorrente da operação descrita na NF-se nº 2.466 (DANFE à fl. 03) tenha sido recolhido, afasta-se a tese de denúncia espontânea e reputa-se devido o imposto e a multa lançados na peça básica.

Ínclitos Julgadores, vale ressaltar que o douto Julgador monocrático ao proferir a r. Decisão estava-se de fato fazendo promovendo a justiça fiscal, ante a ausência de prova robusta capaz de ilidir a infração posta a julgamento nestes autos (comprovante de recolhimento do imposto de diferencial de alíquota),

Inconformado com a r. decisão “a quo”, o sujeito passivo juntou aos autos sua exordial do Recurso Voluntário aduzindo as mesmas alegações da impugnação, entretanto, nessa oportunidade trouxe a prova de quitação do imposto, conforme documentos de fls. 45/46.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Portanto, considerando que a recorrente recolheu a diferença de alíquota do ICMS ao Estado de Rondônia, através da GNRE emitida em 30/11/2020, no seu vencimento (03/12/2020), comprovante de recolhimento em anexo e, foi intimada em data posterior ao pagamento (mais de um mês depois, ou seja, o Fisco já estava ciente do pagamento e mesmo assim cobrou), de modo que há cobrança de tributo já pago.

Além disso, a constituição do crédito tributário em comento, pela administração tributária, deu-se em 05/01/2021 (data da notificação do auto de infração, conforme aviso de recebimento que consta nos autos) e, o pagamento ocorreu em 03/12/2020, o que restou caracterizada a espontaneidade, que impede a exigência de multa punitiva.

O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de pagamento do crédito tributário, sem o acréscimo das multas punitivas, a denominada denúncia espontânea, verbis:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Caracterizada a espontaneidade e, se tornam inexigíveis as multas punitivas:

“O art. 138 do C.T.N é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões a sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). “(destamos). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in “Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal”, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Para validade da espontaneidade (consoante parágrafo único do art. 138, do CTN), necessário verificar se o sujeito passivo foi intimado ou não do início da ação fiscal, como prescreve o art. 7º, inciso I, do Decreto Federal nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal: *vebis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Qualquer procedimento fiscal tem início com a cientificação do sujeito passivo, desta forma, antes desta intimação é possível a espontaneidade, após, não é mais viável.

Contudo, a recorrente não foi cientificada de qualquer ação fiscal anterior ao pagamento do crédito tributário, sendo possível espontaneidade no pagamento.

Portanto, considerando:

- que o sujeito passivo procedeu a venda de produtos para não contribuinte de ICMS (Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento).

- verificada a necessidade de recolhimento da diferença entre a alíquota interestadual e a interna, procedeu a emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributo Estadual (GNRE), EM 30/11/2020, com vencimento em 03/12/2020 no valor de R\$ 9.722,88 (principal R\$ 9.440,61 + juros R\$ 188,81 + multa R\$ 93,46 = R\$ 9.722,88), sendo devidamente paga no vencimento em (03/12/2020), conforme comprovante de recolhimento (fls. 45/46);

-que somente no dia 05/01/2021, a impugnante recebeu a notificação do retrocitado auto de infração, com a cobrança do principal, no importe de R\$ 9.440,61 e multa punitiva, no valor de R\$ 8.496,55, o que totalizou o montante de R\$ 17.937,16.

Ante todo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para improcedente do auto de infração,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

tornando-se indevido o crédito tributário em testilha, ante o reconhecimento da espontaneidade do pagamento do imposto devido do diferencial de alíquota, que se deu anterior a notificação da ação fiscal em comento. Logo, não deve subsistir a imputação descrita na exordial.

É como voto!

Porto Velho, 21 de março de 2023.

ob 062202 ins obcpul
TATE

TATE/SEFIN
Fls. nº 63

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202906301076
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 1364/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COMÉRCIO TEXTIL DFM EIRELLI EPP
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR.

RELATÓRIO : Nº. 427/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 055/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO AO ESTADO CONSUMIDOR - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste estado de Rondônia. O contribuinte realizou o pagamento do imposto na data de 03/12/2020, fls.46, data anterior à ciência do auto de infração que ocorreu em 05/01/2021, fls.06. Caracterizada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN. Infração ilidida. Reforma da Decisão singular que julgou procedente para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos Julgadores: Manoel Ribeiro Matos Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Roberto Valadão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 21 de março de 2023.